



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS.

Sessão de 24 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.672

Recurso nº 36.335 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente RUY CARLOS TOMASSONI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - OMISSÃO DE RECEITA - A omissão de receita na pessoa jurídica evidenciada no estorno de saldos devedores de correntistas, não suficientemente justificado, o que representa suprimento de caixa, causa inconteste repercussão nas pessoas físicas dos sócios quotistas, únicos beneficiários. Mantida a tributação no processo matriz em decisão administrativa definitiva, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY CARLOS TOMASSONI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mandando entretanto que se compense o crédito recolhido pelo DARF de fls. 25.

Sala das Sessões (DF) ., 24 de setembro de 1981

AMADOR OURELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

24 SET 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER

Abstract



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075/050.977/80

RECURSO N.º: 36.335

ACÓRDÃO N.º: 101-72.672

RECORRENTE: RUY CARLOS TOMASSONI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa Cerealista Tomazzoni Ltda., onde apurou o fisco a existência de "omissão de receita" resultante de suprimentos de caixa efetuados mediante estorno de saldos devedores de fornecedores e correntistas e bem assim valores escriturados como pro-labore e que não correspondem à prestação de serviços mensal e fixa, tudo no exercício de 1979, ano-base de 1978, teve o sócio RUY CARLOS TOMASSONI, incluído na sua declaração de rendimentos apresentada para o referido exercício, os seguintes valores:

Na cédula "F"	Cr\$ 855.719,00
Na cédula "C"	Cr\$ 54.576,00

A inclusão na cédula "F" resultou da aplicação do coeficiente de 16% s/o valor de Cr\$ 5.348.243,00 considerado o mitido pela pessoa jurídica, e corresponde à participação societária do impugnante, e a inclusão na cédula "C", ao pro-labore pago indevidamente pela empresa.

A exigência foi formalizada através do Auto de Infração de fls. 1, onde é cobrado o crédito tributário de Cr\$... 545.407,00, aí compreendido imposto, correção monetária válida até 30/06/80 e multa de 50% do lançamento "ex-officio".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1075/050.977/80
Acórdão nº 101-72.672

Alinhando razões às fls. 26/28 o autuado impugnou parcialmente a exigência, informando que através do Darf de fls. 25, recolheu o imposto e encargos s/a parcela de Cr\$ 54.576,00 referente ao pro-labore não declarado. No tocante a tributação da quantia de Cr\$ 855.719,00, alega que a exigência contra a pessoa jurídica foi impugnada e depende ainda de julgamento. Dessa maneira, o desfecho do processo instaurado contra a pessoa física deve aguardar a solução do processo que lhe deu origem.

Pela decisão de fls. 52/53 a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal mandando prosseguir na cobrança do imposto de Cr\$ 302.626,00, exigido no Auto de Infração, deixando entretanto de mandar compensar o imposto de Cr\$ 11.855,00 recolhido pelo Darf de fls. 25, correspondente a parte não litigiosa.

Segue-se o recurso consubstanciado na petição fls. 57/58, onde o interessado reitera seu pedido formulado na fase impugnatória no sentido de que seja sustado o prosseguimento do feito até que o recurso formulado pela pessoa jurídica seja julgado.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1075/050.977/80
Acórdão nº 101-72.672

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Através do Acórdão nº 101-72.404, de 24/06/81, este Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, ao reconhecer a existência de omissão de receita.

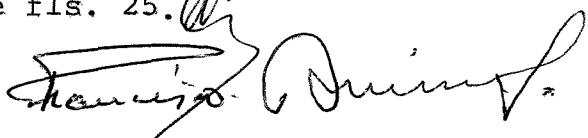
Ficou assim definitivamente reconhecido na esfera administrativa a irregularidade detectada pela autoridade fiscal (omissão de receita), tributada na pessoa jurídica, com inconteste repercussão nas pessoas físicas dos sócios quotistas, únicos beneficiados, ante a presença de distribuição de lucros à margem da escrita.

Esses lucros distribuídos, por força do disposto no art. 34 do RIR/75, são passíveis de inclusão na cédula "F" das declarações das pessoas físicas dos sócios.

Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros resultante de omissão de receita na pessoa jurídica, há de se aplicar no seu julgamento o que foi definitivamente decidido no concernente à jurídica, ante a intima relação de causa e efeito.

A sucumbência da jurídica no processo matriz, im-
porta na mesma sorte para o processo decorrente.

Por essas razões voto pela negativa de provimento, mandando entretanto que se compense o crédito tributário recolhido pelo Darf. de fls. 25.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.